



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE
SEROPÉDICA
Governos do Povo

Mensagem 001/2018

Seropédica, 19 de fevereiro de 2018.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

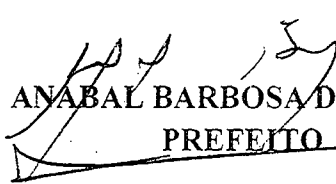
À CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Exm^o. Senhor Presidente,


O Prefeito Municipal de Seropédica, tem a honra de encaminhar a V.Ex^a. e aos demais Edis que compõem essa Augusta Casa Legislativa, para ulterior apreciação e votação, o Projeto de Lei em anexo, que Estabelece **normas gerais para o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros Em Veículo Automotor de Aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público, e dá outras providências.**

Certo de contar com a vossa compreensão e prestimosa atenção por parte dos Ilustres Vereadores da Câmara Municipal, aproveito a oportunidade para manifestar meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

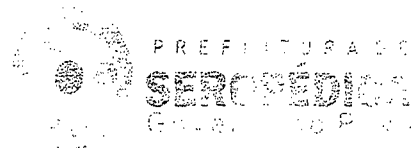

ANABAL BARBOSA DE SOUZA
PREFEITO

EXM^o. SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
JOSÉ CELSO DA COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA	
SETOR DE PROTOCOLO	
PROCESSO N ^o	9812018
DATA	20/2/18
	
ASSINATURA	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Ofício SMG nº. 015/2018

Seropédica, 16 de Janeiro de 2018.

À Secretaria de Administração/ Setor SPA.

631/18

02

Q

Sirvo-me do presente para solicitar a abertura de processo administrativo em face do Projeto de Lei, em anexo, que "*Estabelece Normas Gerais Para o Serviço Público De Transporte Individual De Passageiros Em Veículo Automotor De Aluguel, Mediante Pagamento De Tarifa Estabelecida Pelo Poder Público.*" Com o imediato encaminhamento a Procuradoria Geral do Município para análise e providências Legais.

Atenciosamente,

JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA NETO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
MAT. 15.547

16/01/18
15510

PROJETO DE LEI Nº ~~001~~ DE 20 DE ~~Janeiro~~ DE 2018

631118
03
R

“Estabelece normas gerais para o serviço público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no artigo 11, inciso VI, “a” da LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art.1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Seropédica, doravante denominado “Serviço de Táxi”, constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.2º - O Serviço de Táxi no Município de Seropédica será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela Secretaria de Transporte, ou Secretaria Municipal equivalente e Alvará de Licença, expedido pelo Secretaria da Fazenda, ou Secretaria Municipal equivalente, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º - Para efeitos de interpretação desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Seropédica;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis por eles utilizados na prestação do serviço, realizado e mantido pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR - documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR - documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Seropédica, expedida pela Secretaria Municipal de

11/07/18
Município de Seropédica

Transportes ou Secretaria Municipal equivalente, desde que atendidos os critérios especificados em regulamento específico;

V - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VII - TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Táxi.

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

IX - TAXISTA EMPREGADO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, empregado de empresa autorizatória.

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente, que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Seropédica

Art.4º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Seropédica;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

61070
SEROPÉDICA

Art. 5º - O Serviço de Táxi somente pode ser executado por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

- I - Taxista Autônomo;
- II - Taxista Profissional Empregado;
- III - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Parágrafo Único - Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados em empresas autorizatárias já existentes no Município de Seropédica antes da publicação desta lei.

Art. 6º - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - possuir habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);

II - comprovar a conclusão dos cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente;

III - licença específica para exercer a profissão emitida pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

VII - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

VIII - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 ano.

§ 2º - O Taxista Autônomo poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 7º - São deveres dos taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo:

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 8º - O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotados de 5 portas e com capacidade máxima de 7 passageiros;

II - sinalizado com cores e símbolos padronizados pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente;

III - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Seropédica;

IV - adequado aos requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

V - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente, renovável obrigatoriamente a cada 6 meses;

VI - equipado com plaquetas de identificação do veículo fixadas no painel e porta traseira em Braille.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§2º - A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 5 anos, considerando como referência o ano de fabricação.

§3º - Em se tratando de veículo elétrico, o prazo apontado no parágrafo anterior será de 8 (oito) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 14.827/2016)

§4º - O veículo poderá ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução nº 349, de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a que vier a alterar. (Redação dada pela Lei nº 14.875/2016)

Capítulo III

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art.9º - A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal

631118
CG
P
31360

de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§1º- Compete à Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Seropédica, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4º desta lei.

§2º- O Poder Executivo Municipal poderá, através de Resolução da Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§3º- O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, 20 bandeiradas de média/dia e 70% de taxa de ocupação.

§4º- A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 500 habitantes por táxi e nem superior a 700 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art.10 - Compete à Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extensão, dos táxis, tendo em vista o interesse público.

Parágrafo Único - Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente, de categoria livre.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art.11 - O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta lei.

§1º- Fica proibido às empresas autorizatárias do serviço de táxi já existentes, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§2º- Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art.12 - A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Seropédica será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta lei.

§1º- O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§2º- A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que proposta pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente, quando se configurar a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

Art.13 - O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

- I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;
- II – comprovação de propriedade do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;
- IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

Art.14 – A seleção para outorga de autorização irá considerar preferencialmente o taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em Seropédica e que nunca tenha sido permissionário.

§ 1º- Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital;

§2º-O resultado será divulgado em Edital firmado pelo Diretor de Transporte da Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente e publicado no veículo de Imprensa Oficial do Município;

§3 - Do resultado caberá recurso ao Secretário Municipal de Transportes ou Secretário Municipal equivalente no prazo de 5 dias, a contar da publicação do resultado no veículo de Imprensa Oficial do Município.

Art.15 - Homologado o resultado pelo Secretário Municipal de Transportes ou Secretário Municipal equivalente, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contados da publicação.

Art.16 - O Autorizatário terá o prazo preclusivo de 60 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do Termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo Único - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art.17 - Os atuais permissionários, e empresas autorizatórias já existentes, que pretenderem se manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

63113
09
8

Capítulo V
DAS TARIFAS

Art.18 - O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Transportes ou Secretaria Municipal equivalente.

Art.19 - A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

Capítulo VI
DAS PENALIDADES

Art. 20 - As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatório do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal e correspondem a

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

VI - impedimento para prestação do serviço.

Art.21- Os condutores e/ou proprietários dos veículos que estiverem explorando a atividade de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal, sem prejuízo às demais infrações de trânsito previstas na legislação em vigor, ficarão sujeitos ao pagamento de multa administrativa correspondente a 15 vezes o valor da UFIMS, ou outro índice que venha a substituí-la;

§1º- Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§2º- O valor da multa será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinentemente e mediante ato do Poder Executivo.

Art.22 - A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

11/11/13
Secretaria de Finanças

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.23 - Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art.24 - Os taxistas autorizatários deverão prestar diretamente, no mínimo, 50% do tempo de operação do táxi.

Art.25 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

em ___ de ___ de ___.


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO DE ALMEIDA SANTOS
(BRUNO DO DEPÓSITO)

Projeto de Lei nº 36 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA SETOR DE PROTOCOLO	
PROCESSO Nº	899/2018
DATA	17/08/18
ASSINATURA	

*“DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE TEXTO
INFORMATIVO IMPRESSO NO VERSO DOS CARNÊS DE
PAGAMENTO DO IPTU SOBRE DIREITO DE ISENÇÃO DE
IMPOSTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”*

Art. 1º O Poder Executivo introduzirá, no verso dos carnês de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, informações sobre o direito de isenção do imposto e informações sobre Programa de Regularização Fiscal - Refis.

Parágrafo único. O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias, de forma clara, para que o contribuinte tome conhecimento das possibilidades de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a legislação que o embasa e o procedimento para fazer o requerimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte a sua publicação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura é de levar aos munícipes as informações em relação aos seus direitos no tocante a imunidade ou isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e sobre a Lei que da anistia e parcelamento de dívida tributária. Em rápida pesquisa, concluímos que muita gente isenta ainda paga o imposto, simplesmente porque desconhece seu direito, e o impresso introduzido no verso do carnê levará a cada um a informação precisa sobre quem tem direito à isenção, assim como o procedimento para requerê-la. São casos de Imunidade, previstos na Constituição Federal: Autarquia/Fundação Instituída e Mantida pelo Poder Público, Templo de qualquer culto, escolas, Instituição de assistência social, sindicatos, Partido político, inclusive fundações.

Assim como a Constituição Federal preve as formas de isenção advindas de dividas tributarias, o Município de Seropédica também tem a mencionada previsão, e por questões pedagógicas é que se tem o presente Projeto afim de orientar os moradores deste Município.

Diante o exposto, requero apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2018.

Bruno de Almeida Santos
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

DESPACHO DE PROCESSO

Certifico que o projeto de lei nº 16/2018, tratado no Processo nº: 899/2018 que dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso nos carnês de IPTU, sobre quem tem direito a isenção de imposto, de autoria do Vereador Bruno do Depósito foi lido e encaminhado à procuradoria para que seja tomadas devidas providências em 20/08/2018.

Atenciosamente.

ELZA MARIA GRACIANO DE OLIVEIRA
Agente Administrativo